



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	» 90\$	» 48\$
A 2.ª série	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série	» 80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 21:349 — Suspende por dois anos a execução da doutrina do decreto n.º 16:782, que proíbe a emigração aos indivíduos de menos de catorze anos de idade e mais de quarenta e cinco que não provem ter obtido o certificado de passagem da 3.ª para a 4.ª classe do ensino primário elementar.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 21:350 — Autoriza o regresso da propriedade chamada Quinta de Santa Cruz do Bispo, situada no concelho de Matozinhos, à posse do Ministério da Justiça e dos Cultos, e bem assim autoriza a permuta entre os Ministérios da Agricultura e da Justiça e dos Cultos das propriedades denominadas Mata do Valverde e Quinta da Mitra, situadas respectivamente nos concelhos de Alcácer do Sal e de Loures.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 21:351 — Esclarece várias dúvidas suscitadas sobre qual o ano em que, para a liquidação das colectas da contribuição industrial do grupo B, se deve considerar a redução do capital que tenham deliberado fazer as sociedades anónimas e comanditas por acções.

Decreto n.º 21:352 — Altera as taxas do artigo 368 da pauta de importação (sulfureto de mercúrio).

Ministério da Guerra:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 21:292, que altera algumas disposições do regulamento do recrutamento, na parte em que diz respeito à organização e funcionamento das juntas de recrutamento.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 21:353 — Adiciona um § único ao artigo 7.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 20:365, relativo a prescrições de novas imposições marítimas de carácter geral.

Ministério da Instrução Pública:

Decretos n.ºs 21:354 e 21:355 — Classificam como monumentos nacionais a igreja de Santa Marinha da vila de Moreira de Rei, concelho de Trancoso, as sepulturas que nela se encontram, o castelo e o pelourinho existentes na mesma vila e a igreja matriz de S. João de Moura, no Alentejo.

Rectificação ao decreto n.º 21:152, que transfere várias verbas no orçamento do Ministério para o ano económico de 1931-1932.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 21:356 — Fixa os vencimentos do pessoal contratado e a contratar e os de nomeação provisória para os vários serviços do Ministério.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 135, de 11 do corrente, inserindo o seguinte diploma:

Presidência da República:

Decreto n.º 21:348 — Encarrega o cidadão Luiz António de Magalhães Correia, Ministro da Marinha, de gerir os negócios do Ministério dos Negócios Estrangeiros enquanto durar a ausência do respectivo Ministro.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Inspeção Geral dos Serviços de Emigração

Decreto n.º 21:349

Considerando que as condições económicas do País não aconselham por enquanto a execução integral da doutrina do decreto n.º 16:782, de 27 de Abril de 1929;

Considerando que o intuito que presidiu à elaboração do decreto n.º 16:782 foi não só criar um novo estímulo para promover a instrução popular, mas também evitar a saída de analfabetos, o que poderá conseguir-se sem exigência do certificado de passagem da 3.ª para a 4.ª classe;

Considerando que em circunstâncias especiais que o decreto n.º 16:782 não previu, não é legítimo nem justo proibir o embarque de pessoas que não apresentem o referido certificado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A execução da doutrina do decreto n.º 16:782, de 27 de Abril de 1929, que proíbe o em-

barque de emigrantes de mais de vinte e um e menos de quarenta e cinco anos sem o certificado de passagem da 3.^a para a 4.^a classe, e que devia entrar em vigor no dia 1 de Agosto de 1932, fica suspensa durante dois anos, a partir da data deste diploma.

Art. 2.^o Continua proibida a emigração dos indivíduos de mais de catorze e menos de vinte e um anos que não apresentem o certificado de passagem da 3.^a para a 4.^a classe ou que não estejam incluídos nalguma das seguintes condições:

1.^o Que saibam ler e escrever;

2.^o Que vão acompanhados de pais, avós, tios, irmãos e tutores;

3.^o Que sejam chamados por carta de chamada consular que lhes garanta sustento e colocação no lugar do destino;

4.^o Que apresentem contrato de trabalho autenticado pelo cônsul português na região a que se destinam;

5.^o Quando se trate de menores órfãos ou abandonados pelos pais, desde que sejam chamados ou embarquem em companhia dos seus tutores ou protectores.

Art. 3.^o Continua em vigor o decreto n.^o 16:782, do 27 de Abril de 1929, em tudo o que não contrarie a doutrina deste diploma.

Art. 4.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Administração e Inspecção Geral das Prisões

Decreto n.^o 21:350

Pelo decreto n.^o 281, de 15 de Janeiro de 1914, foi autorizada a troca da propriedade denominada Herdade da Mitra, em Évora, pela Mata de Valverde, em Alcácer do Sal, respectivamente pertencentes aos Ministérios da Justiça e do Fomento.

Pretendeu-se instalar nesta última uma colónia penal, pensamento que não teve realização.

Sem embargo, ficou em princípio pertencendo ao Ministério da Justiça aquela propriedade, dita Mata de Valverde.

Por decreto n.^o 1:633, de 11 de Junho de 1915, foi cedida pelo Ministério da Justiça, a título de arrendamento, ao do Fomento a Quinta de Santa Cruz do Bispo, sita no concelho de Matozinhos, distrito do Porto.

A lei n.^o 1:492, de 13 de Novembro de 1923, cedeu esta Quinta ao Ministério da Agricultura, ficando dependente a efectivação do mesmo acto da fixação da respectiva indemnização, que nunca se fez.

* Possui o Ministério da Agricultura na freguesia de Santo António do Tojal, distrito de Lisboa, concelho de Loures, uma propriedade, constituída por parte urbana e rústica, que actualmente se encontra inaproveitada.

Convém ao Ministério da Justiça instalar nestas duas propriedades, respectivamente, uma prisão agrícola correcional e uma cadeia penitenciária feminina.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.^o 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.^o 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.^o do decreto n.^o 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o É autorizado o regresso da propriedade chamada Quinta de Santa Cruz do Bispo, situada no concelho de Matozinhos, distrito do Porto, à posse do Ministério da Justiça, considerando-se terminado o arrendamento autorizado pelo decreto n.^o 1:633, de 11 de Junho de 1915.

Art. 2.^o É autorizada a permuta entre os Ministérios da Agricultura e da Justiça das propriedades denominadas Mata de Valverde e Quinta da Mitra, respectivamente no concelho de Alcácer do Sal, distrito de Setúbal, e concelho de Loures, distrito de Lisboa.

Art. 3.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.^a Repartição Central

Decreto n.^o 21:351

Tendo-se levantado dúvidas sobre qual o ano em que para a liquidação das colectas da contribuição industrial do grupo B se deve considerar a redução do capital que tenham deliberado fazer as sociedades anónimas e comanditas por acções;

Atendendo a que, nos termos do artigo 36.^o do decreto n.^o 16:731, tais colectas têm por base a média da cotação das acções no último ano social e a importância do dividendo distribuído no ano anterior, constituindo assim o capital a considerar na aludida liquidação o existente no mesmo ano a que estas bases respeitam;

Usando da faculdade que me confere o n.^o 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.^o 12:740, de 26 de Novembro de 1927, por força do disposto no artigo 1.^o do decreto n.^o 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A redução do capital por deliberação das sociedades anónimas e comanditas por acções só é tomada em consideração nas liquidações das colectas da contribuição industrial posterior ao ano social em que tiver sido executada a deliberação das referidas sociedades.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 21:352

Ouvindo o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, constituido em comissão revisora de Pautas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições;

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São alteradas para \$03 na pauta mínima e \$06 na pauta máxima as taxas do artigo 638 da pauta de importação.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 21:292

Considerando que a prática tem demonstrado a necessidade de na constituição das juntas de recrutamento entrarem dois médicos;

Considerando que não é mais oneroso para o Estado que as juntas passem a funcionar somente nas sedes dos distritos de recrutamento;

Considerando ainda que se impõe a actualização do subsídio a que têm direito os mancebos que vão ser presentes às juntas de recrutamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As juntas de recrutamento passam a ter o seguinte constituição:

Presidente — o chefe do distrito de recrutamento e reserva respectivo ou, na sua falta, o sub-chefe.

Vogais — dois médicos das unidades ou estabelecimentos militares da sede do respectivo distrito de recrutamento e reserva nomeados pelo governador militar ou comandante da região.

Secretário — o secretário do distrito de recrutamento e reserva, sem voto.

§ único. Quando na sede do distrito de recrutamento e reserva faltar um ou os dois médicos para entrarem na constituição da junta, o governador militar ou o comandante da região fará a nomeação de outro ou outros de qualquer unidade ou estabelecimento militar da área da sua região.

Art. 2.º As juntas de recrutamento funcionam exclusivamente na sede do respectivo distrito de recrutamento e reserva.

Art. 3.º As juntas suplementares passam a ter a seguinte constituição:

Presidente — o sub-chefe de um dos distritos de recrutamento e reserva ou, na sua falta, um oficial superior da arma de infantaria nomeado pelo governador militar ou comandante da região.

Vogais — dois oficiais médicos nomeados pelo governador militar ou comandante da região.

Secretário, sem voto — um oficial, capitão ou tenente, pertencente a um dos distritos de recrutamento e reserva subordinado ao respectivo governador militar ou comandante da região.

Art. 4.º Aos mancebos que tenham de comparecer às juntas de recrutamento, quando a freguesia em que foram recenseados distar mais de 24 quilómetros da sede do respectivo distrito de recrutamento e reserva, ser-lhes-á abonado por conta do Ministério da Guerra, o subsídio de 3\$ diários e o transporte em caminho de ferro, via fluvial ou marítima que lhes possa aproveitar, para ida e regresso, não podendo o abono do subsídio ser feito por mais de dois dias.

§ 1.º O subsídio será requisitado no título modelo n.º 1, pela comissão de recenseamento, e pago nos cofres do Tesouro, precedendo a respectiva autorização da 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ 2.º Para o transporte será, pela comissão de recenseamento, fornecida a respectiva requisição.

§ 3.º Aos recrutados que marchem a refinar às unidades a que foram destinados ser-lhes-á fornecido transporte em caminho de ferro, via fluvial ou marítima que lhes possa aproveitar, pela mesma entidade e nos termos estabelecidos para os mancebos recenseados.

Art. 5.º Continuam em vigor todas as disposições legais sobre serviços de recrutamento não alteradas pelo presente decreto.

Art. 6.º (transitório). Nos distritos de recrutamento e reserva dos Açores e Madeira, até disposição em contrário, continua em vigor o que se achava preceituado sobre constituição e funcionamento de juntas de recrutamento. Aos mancebos recenseados e aos recrutados ser-lhes-á fornecido o transporte pela via marítima quando lhes seja indispensável.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução de presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Maio de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes*

Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 21:353

As facilidades que têm sido concedidas pela lei para os navios de turismo e de excursão cingem-se aos casos em que esses navios não fazem quaisquer outras operações comerciais além do embarque e desembarque de passageiros.

Criou-se, nestas condições, uma redução de 50 por cento primeiramente no imposto de farolagem (§ 3.º do artigo 1.º do decreto n.º 14:664) e no imposto de pilotagem (alínea a) do artigo 5.º do decreto n.º 14:664, de 5 de Dezembro de 1927) e depois na taxa de entrada (artigo 1.º do decreto n.º 17:573, de 8 de Novembro de 1929), e o decreto n.º 19:989, de 1 de Julho de 1931, que reformou as imposições marítimas de carácter geral, acabando com o imposto de farolagem e a taxa de entrada e criando um imposto de tonelagem, isentou deste último os barcos de recreio e os de turismo e de excursão que não fizessem quaisquer operações comerciais além do embarque e desembarque de passageiros, e o regulamento aprovado por decreto n.º 19:975, de 30 de Junho de 1931, sobre o imposto de pilotagem, manteve (artigo 6.º) a redução de 50 por cento no mesmo imposto para aqueles barcos efectuando operações comerciais restritas ao embarque e desembarque de passageiros.

Mais tarde, o regulamento aprovado por decreto n.º 20:365, de 3 de Outubro de 1931, insiste nas mesmas isenções, em idênticas circunstâncias, mas quanto ao Funchal, sempre com o objectivo de atrair a este pôrto a navegação estrangeira, ampliou (artigo 8.º) as isenções do imposto de tonelagem aos navios de passageiros que façam tráfego de mercadorias desde que a totalidade das operações de carga e descarga não ultrapasse 50 toneladas.

Últimamente tem a prática demonstrado quanto seria vantajoso, a bem da propaganda dos nossos produtos, que os passageiros que embarcam ou os que apenas desembarcam para visitar as zonas de turismo pudessem levar consigo vinhos, doces, conservas e outros produtos regionais, sem daí resultar processo de despacho implicando consideração de operação comercial de carga, e pagamento subsequente, pelo navio, do imposto de tonelagem e do imposto de pilotagem sem a redução prevista no artigo 6.º do decreto n.º 19:975.

Nestas condições:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É adicionado ao artigo 7.º do regulamento aprovado por decreto n.º 20:365, de 3 de Outubro de 1931, um parágrafo nos seguintes termos:

§ único. Mantém-se a isenção do imposto de tonelagem aos barcos mencionados neste artigo, cujos passageiros em trânsito, ou que nêles embarquem,

façam seguir para bordo pequenas quantidades de mercadorias, nas condições das alíneas a) e b); ou ainda, quanto aos embarcados, os mostruários a que se refere a alínea c):

a) Vinhos e aguardentes nacionais, engarrafados, cujo despacho de saída tenha sido processado por entidade para tal habilitada (número de garrafas não excedendo a vinte e quatro por passageiro);

b) Produtos regionais como sejam: doces, conservas, cana de açúcar, frutas, exemplares da fauna e flora, obra de vêrga, vestuários regionais, madeira em obra e outros análogos, em quantidades totais de peso não superior a 30 quilogramas por passageiro;

c) Mostruários importados temporariamente pelos passageiros e pertencentes à sua bagagem.

Art. 2.º Os barcos nas condições do artigo 1.º mantêm as reduções nas taxas de pilotagem prescritas na legislação em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 21:354

Tendo em vista o parecer do Conselho Superior de Belas Artes, de harmonia com o artigo 15.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março do corrente ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que a Igreja de Santa Marinha da Vila de Moreira de Rei, concelho de Trancoso, as sepulturas que nela se encontram, o castelo e o pelourinho existentes na mesma vila sejam classificados como monumentos nacionais.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos.*

Decreto n.º 21:355

Tendo em vista o parecer do Conselho Superior de Belas Artes, de harmonia com o artigo 15.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março do corrente ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do ar-

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública :

Hei por bem decretar que a igreja matriz de S. João de Moura, no Alentejo, seja classificada como monumento nacional.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação ao decreto n.º 21:152, de 22 de Abril de 1932, publicado no «Diário do Governo» n.º 96, 1.ª série, de 23 do mesmo mês:

Por ter saído com inexactidões o decreto acima citado, declara-se que no capítulo 4.º, Liceu de Bocage, em Setúbal, no artigo 617.º, onde se lê: «a) Prédios rústicos», deve ler-se: «b) Prédios urbanos».

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Junho de 1932. — No impedimento do Director dos Serviços, *Carlos Bandeira Codina*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:356

Tornando-se necessário fixar os vencimentos do pessoal contratado e a contratar e os de nomeação provisória para os vários serviços do Ministério da Agricultura;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições :

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º Os vencimentos do pessoal técnico, auxiliar e administrativo estranho aos quadros gerais do Ministério da Agricultura contratado e a contratar para os seus diversos serviços em harmonia com as disposições legais vigentes serão, quanto ao pessoal técnico, os correspondentes às categorias de 3.ª classe dos quadros dos engenheiros agrónomos, engenheiros silvicultores e médicos veterinários, regentes agrícolas e florestais, e quanto ao pessoal auxiliar e administrativo, os equivalentes aos dos funcionários dos respectivos quadros do Ministério.

§ 1.º Exceptua-se das disposições deste artigo o pessoal de funções especializadas, o qual só poderá ser contratado depois de, pelo Conselho de Ministros, mediante proposta do Ministro da Agricultura, haver sido fixada a respectiva remuneração, publicando-se o despacho do Conselho no *Diário do Governo*.

§ 2.º Os vencimentos dos funcionários de nomeação provisória, quando técnicos, serão iguais aos estabelecidos no artigo 1.º; quando auxiliares de escrita ou serventuários, serão iguais aos que estão actualmente descritos no orçamento do Ministério da Agricultura para os funcionários nomeados nos termos dos decretos n.ºs 17:596, e 17:843, respectivamente de 11 de Novembro e 31 de Dezembro de 1929.

Art. 2.º São mantidos ao actual pessoal administrativo contratado e de nomeação provisória do Ministério da Agricultura os vencimentos que se encontram percebendo nos termos dos respectivos contratos e nomeações.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

